



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.721043/2011-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.617 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM GOMES DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IPRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF RETIFICADORA.

O lançamento de omissão de rendimentos que se amparou em DIRF original deve ser retificado para constar como omissão o valor que o contribuinte, por meio de DIRF - retificadora, comprova ter sido o que recebeu.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para retificar o lançamento a fim de que conste como omissão de rendimentos o valor de R\$5.280,00 (cinco mil,duzentos e oitenta reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, que, após o deferimento parcial da Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL, decorrente de apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$5.430,00.

O contribuinte impugnou alegando que o valor recebido foi de R\$5.280,00 e não R\$5.430,00. A impugnação foi indeferida sob fundamento de que os documentos apresentados não são hábeis a refutar a informação contida em DIRF, pois são recibos firmados pelo próprio contribuinte.

A ciência da decisão ocorreu em 15/11/2011 e a interposição do Recurso Voluntário em 16/12/2011. O recorrente renova suas alegações de que o valor recebido foi de R\$5.280,00, o que é comprovado pela juntada dos recibos e da DIRF retificadora emitida em 2011, antes da sessão de julgamento. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento amparou-se na DIRF original onde constou que o contribuinte havia recebido R\$5.430,00 do Condomínio do Edifício Central Park (fs. 39), ocorre que além dos recibos, na fase recursal foi juntada a DIRF-retificadora, transmitida em 03/06/2011 (fls. 40 e 44) que comprova o quanto é alegado pelo recorrente: o valor recebido foi de R\$5.280,00.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para retificar o lançamento a fim de que conste como omissão de rendimentos o valor de R\$5.280,00.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso